



EM 10 / 12 / 13

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo



PARECER FAVORÁVEL EM CONJUNTO Nº. 136/2013

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 18.221
Em 10 / 12 / 2013
ENCARREGADO

Relativo ao Projeto de lei nº 203/2013, de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior que "DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS PARA COM OS CONSUMIDORES".

É o Relatório: O Projeto de Lei foi lido no expediente do dia 12.11.2013 e encaminhado pelo Presidente da Câmara a estas comissões, para exararem Parecer.

Voto dos relatores em 06.12.2013

Juarez Jose Xavier

Relator - CONTRÁRIO

Alcino Olegario Diniz Neto
Relator

É o Parecer: Atendendo os dispositivos legais para elaboração e aplicação do disposto no referido projeto, não encontrando nenhum impedimento legal quanto ao seu mérito, emitimos PARECER FAVORÁVEL a matéria, e recomendamos aos demais pares que nos acompanhem.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

José Rodolfo Krohling
Presidente

Abraão Levi Kiffer
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Dorio Alfredo Braun
Secretário

RETIRADO DE PAUTA

17 / 12 / 13

Camara

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 203/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 203/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE "DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS PARA COM OS CONSUMIDORES."
PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 203/2013 de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior *que "DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS PARA COM OS CONSUMIDORES."*

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art. 1º. No âmbito do Município de Marechal Floriano, os fornecedores de serviços de estacionamentos autônomos, e os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que disponibilizem aos consumidores estacionamentos, pagos ou gratuitos, são responsáveis pela segurança dos consumidores e dos veículos na área dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Os danos causados aos consumidores e seus veículos nos estacionamentos serão indenizados pelos responsáveis

discriminados no caput, ressalvado o direito de ação regressiva contra o causador do dano.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

É sabido que compete ao Município legislar sobre interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) o que torna evidente a competência do legislativo na elaboração do referido projeto.

Cabe salientar que "interesse local" não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe Hely Lopes Meirelles, *"se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União."* (in, Direito Administrativo Brasileiro, p. 98)

A necessidade de manter os munícipes resguardados sobre a de quem é a responsabilidade pelos danos sofridos em estacionamento particulares é de enorme relevância para o Município de Marechal Floriano pelo que, opino pela constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

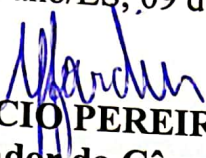
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência do Poder Legislativo Municipal e não há previsão de gastos para o

Município, devendo tal projeto de lei ser aprovado, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 09 de dezembro de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836